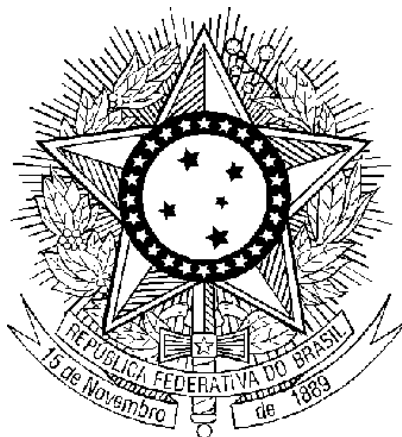




AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA COMISSÃO
DE MÉRITO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.382-C, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Dá nova redação ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA e relator substituto: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, Administração e do Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

“Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 07 de setembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a redação da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efetivo controle, com a inclusão da manifestação dos órgãos competentes da Administração Pública Federal que visam a garantia da integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor histórico e cultural, estabelecendo que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, antes de emitir parecer conclusivo sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e Municípios sobre o interesse em receber esses imóveis de forma gratuita, como também, transferindo a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização com a observância do atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do País, destinando-os à instalação de instituições públicas de saúde, educação, cultura e habitação.

A nova redação proposta neste projeto de lei ao art. 53 da Lei nº 9.636, de 1998, onde se inclui neste artigo a revogação das Leis nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970 e nº 5.658, de 07 de junho de 1971, está neste momento, sustentada por jurisprudência transitada em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp. nº 1.108.734, que assim concluiu: “4 – Neste caso é de se concluir, pela aplicação de interpretação sistemática, o que leva à derrogação da Lei 5.651/70, por tratar a Lei nº 9.636/98 da mesma matéria daquela, quando dispõe, no preceito contido no § 1º, de seu art. 23, que sua normatividade abarca, também, os imóveis destinados à proteção da segurança nacional.”

Sobre o tema objeto principal desta proposição podemos trazer a baila o já pronunciado no Recurso Extraordinário nº 227.480-7 - Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa assim diz:- “Direito constitucional e administrativo. Nomeação de aprovados em concurso público. Existência de vagas para cargo público com lista de aprovados em concurso vigente: direito adquirido e expectativa de direito. Direito subjetivo à

nomeação. Recusa da Administração em prover cargos vagos: necessidade de motivação. Artigos 37, incisos II e IV, da Constituição da República. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Em relação à revogação da Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, incluída na nova redação do art. 53, assim se faz por se tratar de Lei que tem o mesmo teor da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, por conta da extensão do instituído preliminarmente para o Ministério do Exército, neste segundo momento, estendido aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha. Portanto, legislação do mesmo teor.

Em relação aos diplomas que regem a alienação de bens imóveis pertencentes à União, verifica-se que a matéria encontra disciplina nas Leis 5.651/70, 5.658/71 e 9.636/98, sendo as duas primeiras específicas sobre a venda de bens pelas Forças Armadas e a aplicação do produto das operações.

Há de se observar que a Lei nº 9.638, de 1998, como lei geral sobre regularização, administração, aforamento e alienação (de qualquer espécie) dos bens imóveis de domínio da União, exige, para a alienação, autorização por ato do Presidente da República e prévio parecer da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Em favor da orientação de que a Lei nº 5.651/70 não foi revogada, porque é específica para atender especificamente aos interesses e peculiaridades das Forças Armadas, pela superveniência da Lei geral 9.638/98, há manifestação da Advocacia-Geral da União (Nota DECOR/CGU/AGU nº 245/2007, aprovada em 20/10/2009 pelo Advogado Geral da União).

Por conclusão, não há como ignorar a importância da aprovação desta nova redação para o art. 53 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que ora proponho, pois assim estou buscando um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição possa prosperar e vir a ser aprovada com a celeridade que entendo, este caso requer.

Estas são as razões que me levam a apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

Seção I Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/08/1999\)](#)

.....

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 5.651, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza sob sua jurisdição, cujo utilização ou exploração não atenda mais as necessidades do Exército.

§ 1º Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministro do Exército.

§ 2º No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no artigo 1º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único. Esse produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3º Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

LEI Nº 5.658, DE 7 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Ministérios da Aeronáutica e da Marinha são autorizados a proceder à venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob suas jurisdições, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1º Para cada caso deverá haver aprovação expressa do respectivo Ministro.

§ 2º No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1º será incorporado ao Fundo Naval e ao Fundo de Aeronáutica, do respectivo Ministério, e contabilizado em separado.

Parágrafo único. Êste produto somente será empregado na construção e aquisição de bens imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3º. Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Adalberto de Barros Nunes
José Flávio Pécora
Armando Serra de Menezes

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 9.638, DE 20 DE MAIO DE 1998

** Revogada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001.*

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência Tecnologia - GDCT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 1º A GDCT também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico criada pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da referida Lei.

§ 2º A GDCT terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto, para os cargos de nível superior, aos percentuais estabelecidos no Anexo I, e para os cargos de nível intermediário, aos percentuais estabelecidos no Anexo II, incidentes sobre o maior vencimento básico do nível correspondente ao do cargo, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 3º Os ocupantes de cargos de nível superior de que trata o caput somente farão jus à GDCT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 4º A GDCT será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 5º Para cálculo da GDCT não se aplica ao vencimento básico a vantagem de que trata o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 6º Farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo os servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 7º O Poder Executivo expedirá regulamento estabelecendo outros critérios para a percepção da GDCT, tendo em vista as peculiaridades e o significado das tarefas desenvolvidas nas atividades de pesquisa e ciência e tecnologia.

Art. 2º A GDCT será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual do servidor e institucional dos órgãos ou entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º A avaliação de desempenho individual das carreiras e cargos de que trata o art. 1º deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou DAS-5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 4º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, fará jus à GDCT calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 5º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º que não se encontre em exercício nos órgãos e entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, excepcionalmente fará jus à GDCT:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDCT calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDCT em valor calculado com base no disposto no art. 4º;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDCT em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 6º Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no art. 2º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor perceberá a GDCT calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata o caput não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 7º Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, a GDCT será calculada utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos órgãos e entidades que possuam critérios de avaliação de desempenho institucional já implantados.

Art. 8º O servidor aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à GDCT calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 8 de abril de 1998.

Brasília, 20 de maio de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Lindolfho de Carvalho Dias

Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;

e

XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato de Souza

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Roberto Brant

Ronaldo Mota Sardenberg

Gilmar Ferreira Mendes

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E

GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Suspende, por tempo indeterminado, os efeitos das portarias de autorização para realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional publicadas até a presente data.

§1º - O disposto no caput não prejudicará:

I - o provimento dos cargos cujas nomeações foram publicadas até a data da publicação desta Portaria;

II - a realização de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

nos termos da Lei No- 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - a conclusão dos cursos ou programas de formação iniciados antes da publicação desta Portaria, nos concursos realizados em duas ou mais etapas, ficando o provimento decorrente condicionado à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º A realização de cursos ou programas de formação que não tenham se iniciado até a data da entrada em vigor desta Portaria também fica condicionada à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/08/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 1.382, de 2011, da Deputada Andreia Zito, altera o art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”, para incluir entre as normas revogadas por esse dispositivo legal a Lei nº 5.561, de 11 de dezembro de 1970, que “Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social e dá outras providências” e a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, que “Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências”.

Em sua justificação a Autora esclarece que essa alteração tem por objetivo aprimorar a redação da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, por meio da centralização do “controle de imóveis da União que hoje se encontram dispersos e sem efetivo controle” e da transferência da “alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização com a observância do atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões necessitadas do país, destinando-os à instalação de instituições públicas de saúde, educação, cultura e habitação”.

Em apoio à validade de sua iniciativa, afirma, que o STJ, no REsp nº 1.108.734, concluiu que a Lei 5.561/70, por tratar da mesma matéria disciplinada pela Lei 9.636/98, estaria por esta derogada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a motivação da iniciativa – facilitar a utilização de imóveis afetados aos Comandos Militares para o atendimento prioritário do assentamento de população carente ou para a instalação de instituições pública de saúde, educação, cultura e habitação, a proposição não merece prosperar por diversas razões, sendo uma delas o fato de que, em regiões carentes, é nos imóveis sob administração das Forças Armadas que, muitas vezes, está localizado o único posto de atendimento de saúde da região – mobiliado por equipamentos e pessoal da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica – ou a escola de educação infantil – creche ou pré-escola – na qual a professora é a esposa dos oficiais ou dos

sargentos da Unidade Militar. Portanto, no caso de aprovação desta proposição, os seus efeitos seriam o inverso do pretendido, uma vez que ela estaria contribuindo para aumentar os problemas de saúde e de educação das regiões carentes, ao invés de minimizá-los.

Por outro lado, em relação a outros terrenos afetados para os Comandos Militares, como os terrenos em áreas do litoral, também a transferência desses terrenos para o SPU e sua posterior transferência aos municípios onde eles se localizassem também não teria por resultado o assentamento de população carente ou a instalação de hospitais ou escolas. A realidade observada em todo litoral brasileiro é que esses terrenos são cedidos para grandes empresas de incorporação imobiliária para a construção de condomínios de luxo, privativos da camada da população de maior poder aquisitivo. E, uma vez alienados, o que ocorre é a construção de muros que impedem o acesso da população carente, que não reside no condomínio, à área de praia – um bem comum do povo – fato que é expressamente vedado pela legislação vigente. No entanto, com o beneplácito dos governos estaduais e municipais essas irregularidades não são combatidas, impedindo-se que a população se beneficie da praia e do mar que confrontam esses condomínios de luxo, tornando-se de domínio privado o que deveria ser de domínio público. Assim, a manutenção desses bens fora da iniciativa privada – consequência natural caso sejam transferidos para municípios ou escolas – beneficiará a população mais carente ao invés de prejudicá-la.

Outro aspecto negativo que poderá decorrer da aprovação desta proposição é o fato de que as Leis n^{os} 5.561/70 e 5.658/71 não tratam só de alienação, mas também de permuta de bens imóveis. E o que se tem verificado ultimamente é que as próprias Forças Armadas têm feito permuta desses terrenos valorizados por outros terrenos que sejam mais adequados às necessidades das Forças Singulares, quando, em razão de adensamento populacional, esses terrenos perdem sua finalidade específica de área de treinamento ou local de construção de edificações militares. Com a possibilidade de permuta desses terrenos, não há prejuízo para as Forças Armadas que podem substituí-los por outros com maior utilidade operacional.

Por fim, outro ponto relevante é que a própria Estratégia Nacional de Defesa prevê a utilização dos ativos patrimoniais das Forças Armadas para o cumprimento de suas missões constitucionais. Ou seja, os recursos oriundos da alienação de bens imóveis afetados às Forças Armadas devem ser utilizados em investimentos militares que garantam o cumprimento das missões constitucionais dessas instituições. Esse objetivo seria inviabilizado com a simples transferência desses terrenos para Estados e Municípios.

Portanto, como se observa pelos motivos anteriormente apresentados, a aprovação da proposição trará efeitos indesejáveis que, inclusive, levarão ao não atendimento ou ao atendimento deficiente do motivo que ensejou sua elaboração. Assim, pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.382/11.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.382/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota, e do relator substituto, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan

Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Augusto Carvalho e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.382, de 2011, de autoria da Deputada Federal Andreia Zito, que “*dá nova redação ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998*”.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, sofreu análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde recebeu parecer pela rejeição. Nesse momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em análise inicial, partimos do pressuposto que o texto normativo não condiz com os fundamentos exposto na justificação da presente proposição. Isso porque a pertinência temática objeto da Lei nº 9.636, de 1998, tem a ver com uma futura destinação social dos referidos imóveis, fato que desvia totalmente a sua finalidade original. Ao invés de servir para aumentar o patrimônio da União, a elaboração da presente norma significará um enxugamento dos cofres públicos.

Ocorre que, conforme bem explanado pelo relator da comissão anterior a esta, a edição da lei que dá às Forças Armadas a administração e o controle dos imóveis em questão é motivada na possibilidade de utilização dos ativos patrimoniais no cumprimento das ações institucionais. Ademais, tal patrimônio foi afetado constitucionalmente à responsabilidade desses órgãos militares, tendo

em vista o fato de que as atividades por eles praticadas são extremamente dispendiosas e merecem tratamento diferenciado.

Com relação a possíveis consequências negativas para as Forças Armadas brasileiras, conforme atestado em consulta a órgãos técnicos responsáveis, cabe tecer as considerações a seguir:

1) A revogação das Leis nº 5.651, de 1970 e 5.658, de 1971 transferirá para SPU, além das alienações, os arrendamentos, as cessões de uso e as permissões de uso, retirando toda a flexibilidade das Organizações Militares e a arrecadação do Fundo do Exército. Além disso, o Exército perderá todas as prerrogativas legais e autonomia em relação à administração dos seus imóveis, sofrendo com isso, todo tipo de injunções políticas e governamentais decorrentes;

2) Por outro lado, permanecendo vigentes as Leis nº 5.651, de 1970 e 5.658, de 1971, com a rejeição do PL nº 1382/2011, confirmará a necessária parcela de autonomia que as corporações militares necessitam para o cumprimento das missões constitucionais, bem como da Estratégia Nacional de Defesa que prevê a utilização dos ativos patrimoniais. Ressaltamos que o planejamento estratégico destaca em suas disposições finais que os recursos oriundos da alienação dos bens imóveis administrados pelas Forças Armadas devem ser empregados em investimentos militares;

3) A permanência em vigor das referidas normas proporcionará ao Comando do Exército, da Aeronáutica e da Marinha continuar a bem cumprir suas missões constitucionais, as missões subsidiárias, atribuídas pela Lei Complementar nº 97, de 1999, e a Estratégia Nacional de Defesa.

4) Ademais, permitirão que futuras alienações de imóveis inservíveis possam ser efetivadas, se assim exigir o interesse público, para a instalação de Organizações Militares em localidades que exijam a presença de qualquer uma das forças;

5) Por fim, infere-se que a proposição dificultará a gestão atual do patrimônio imobiliário, prejudicando ainda mais a promoção de ações que condizem com os juízos de mérito e oportunidade das referidas instituições.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.382, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.382-A/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira, contra o voto da Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laércio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
